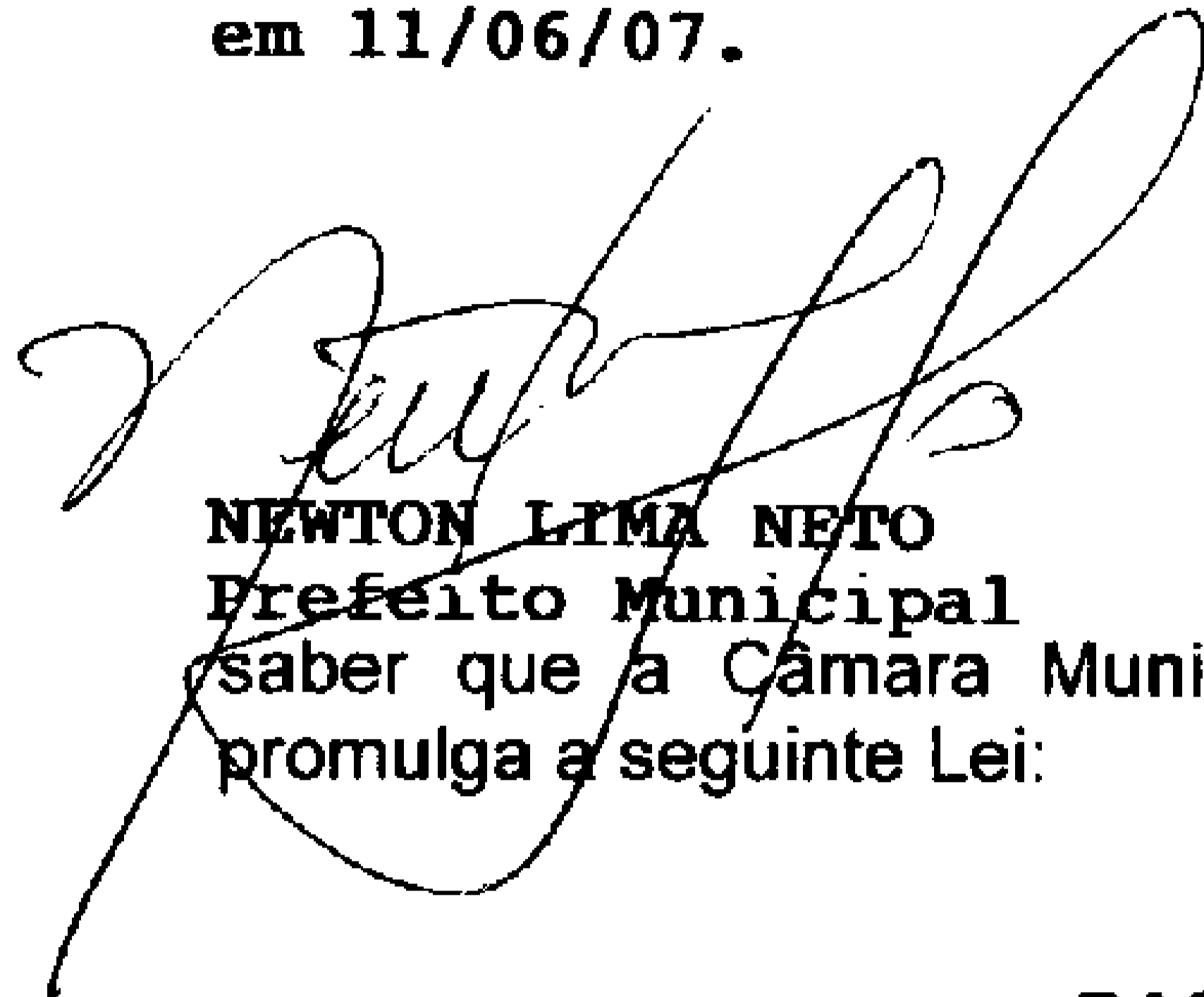


São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo  
a presente Lei  
em 11/06/07.



NEWTON LIMA NETO  
Prefeito Municipal

Saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 14.123  
DE 11 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel com taxímetros, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O transporte individual mencionado no *caput* constitui serviço de utilidade pública, sendo sua exploração permitida apenas às pessoas físicas, por meio de automóveis com capacidade máxima para cinco pessoas, incluindo o motorista.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal de São Carlos permitirá a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, através de expedição de "Alvará de Estacionamento" pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, após o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas.

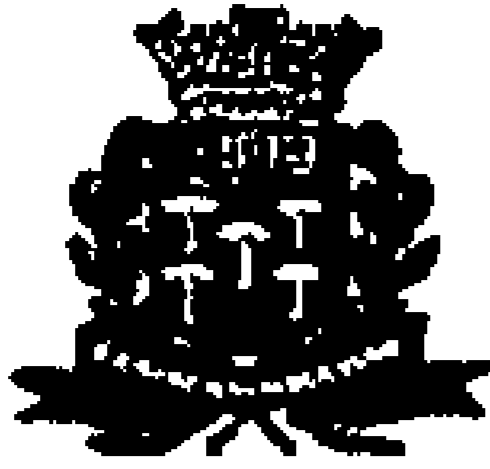
§ 2º Será concedido apenas um "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" por pessoa física.

§ 3º Para obtenção do alvará previsto no *caput* o interessado deverá atender ao disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 4º A taxa mencionada no *caput* será de R\$ 10,00 (dez reais).

**Art. 3º** O "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, quando julgar conveniente ou necessário, observando os preceitos constitucionais da ampla defesa e conseqüentemente o devido procedimento legal.

**Art. 4º** A proporcionalidade entre o



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

número de "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" e a população do Município será de um veículo para cada 1.900 habitantes.

**Art. 5º** O permissionário poderá exercer outra atividade profissional, porém sem interromper a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros.

**Art. 6º** O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi será estipulado em tabela fixada pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Prefeito Municipal nomeará uma Coordenadoria Geral responsável pelo acompanhamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, que terá por finalidade promover a participação da categoria no processo de planejamento e gestão na melhoria de qualidade do serviço no Município, dando-se ciência ao Sindicato da Categoria.

**Parágrafo único.** A Coordenadoria Geral será composta do Presidente do Sindicato Profissional da Categoria, de dois coordenadores de pontos de estacionamento e de três representantes da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA**

**Art. 8º** Os interessados na realização do transporte individual de passageiros deverão inscrever-se na Prefeitura Municipal de São Carlos, mediante protocolo numerado e datado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B (com devido exame psicotécnico), C, D ou E;
- II** - comprovante de residência no Município há pelo menos dois anos, resguardando o direito adquirido;
- III** - atestado de antecedentes criminais, com data de emissão inferior a trinta dias da inscrição;
- IV** - atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único expedido pela CIRETRAN, com data inferior a trinta dias da inscrição;
- V** - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV em nome do interessado, indicando o registro do veículo no Município de São Carlos;
- VI** - certificado de propriedade do veículo nos casos de veículos adquiridos por meio do sistema "leasing", constando o nome do permissionário, o exercício do licenciamento, devendo estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de São Carlos na categoria de "Aluguel" e que será vinculado ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista";
- VII** - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- VIII** - certidão negativa da Fazenda Mu-



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

municipal;

Seguridade Social - INSS;

tal, fornecido por órgão municipal de saúde;

XI - comprovante do pagamento da contribuição sindical anual, nos termos da Edição nº 225, de 24 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação deverá indicar que o condutor exerce atividade profissional, quando emitida após a promulgação da Lei Federal nº 10.350, de 21 de dezembro de 2001.

§ 2º Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista.

§ 3º Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação prevista neste artigo acarretará a recusa do requerimento.

§ 4º Os permissionários que exploram a atividade de transporte de passageiros até a presente data, por meio de colaborador não serão obrigados a atender os incisos I e II deste artigo, respeitando-se o direito adquirido.

**Art. 9º** A transferência do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" somente poderá ser realizada após decorridos 36 meses da outorga pelo Poder Público, exceto nos casos de transferência para o cônjuge ou demais herdeiros, quando o permissionário do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer sua função, desde que preencham os requisitos exigidos nesta Lei, demais atos normativos e apresentem os documentos previstos no artigo 8º desta Lei.

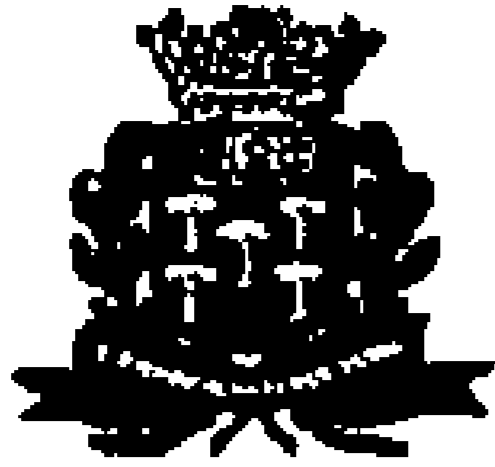
**Parágrafo único.** A transferência deverá ser regularizada junto à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas no prazo de trinta dias e posteriormente atualizada junto ao Sindicato da categoria.

**Art. 10.** Fica permitido ao permissionário a contratação de um colaborador para auxiliá-lo na exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a contratação do colaborador após decorridos 24 meses da data de emissão do "Alvará de Licença para Atividade de Taxista", salvo por motivo de doença do permissionário, devidamente comprovada, que o deixar impossibilitado de exercer sua função de motorista.

## **CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 11.** O "Alvará de Estacionamento" deverá ser revalidado anualmente, pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, por meio de requerimento do permissionário



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

acompanhado de cópia do comprovante de pagamento do imposto sindical anual.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas prestará ao Sindicato da Categoria o conhecimento da revalidação, prevista no *caput* do artigo 11.

**Art. 12.** Os permissionários interessados em exercer atividade de condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi ficam obrigados a solicitar junto à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, o "Alvará de Estacionamento", mediante pagamento da referida taxa e apresentação dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, e XI do artigo 8º desta Lei.

**Art. 13.** A permuta do "Alvará de Estacionamento" será permitida apenas uma vez por ano.

## **Seção I**

### **Do Cadastramento do Colaborador**

**Art. 14.** Ao titular do "Alvará de Estacionamento" é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração, a outro motorista residente no Município.

**Parágrafo único.** O colaborador poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

**Art. 15.** No ato da inscrição do colaborador o permissionário deverá apresentar à Prefeitura Municipal de São Carlos os seguintes documentos, além dos documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 8º desta Lei:

I original e cópia do contrato de colaboração;

II "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" do permissionário.

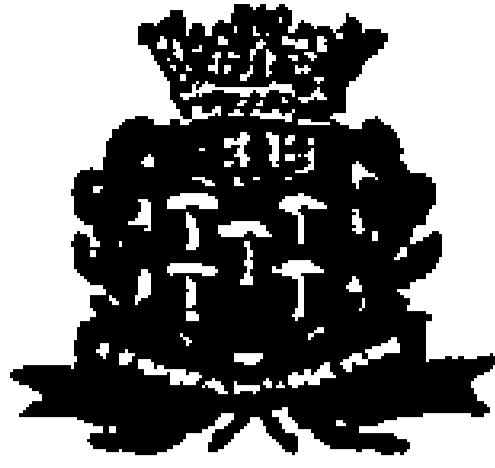
**Art. 16.** Ao colaborador será exigido o cumprimento das mesmas obrigações referentes ao "Alvará de Licença para Atividade de Taxista" e ao "Alvará de Estacionamento".

**Parágrafo único.** A contratação do colaborador não desobriga o permissionário de suas obrigações, devendo estar atento à correta prestação do serviço.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas emitirá ao permissionário e ao colaborador uma Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual - Táxi, de uso obrigatório, com os dados pessoais do condutor, do veículo e da permissão.

**Art. 18.** Havendo necessidade de substituir o colaborador, o permissionário deverá comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas e ao Sindicato da Categoria.

**Art. 19.** Não será permitido o cadastramento de colaborador aos permissionários que adquiriram veículos com



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículo destinado ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi, em conformidade com a Instrução Normativa nº 606/2006 da Receita Federal.

## **Seção II**

### **Dos Diretos e Deveres do Permissionário e Colaborador**

**Art. 20.** Ao permissionário e ao colaborador devidamente habilitados será assegurado:

**I** - acesso e utilização do ponto de estacionamento ao qual o veículo está vinculado;

**II** - acesso às informações cadastrais existentes na Prefeitura Municipal de São Carlos, referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros -Táxi, aos permissionários, colaboradores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

**III** - recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie;

**IV** - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

**V** - utilizar combustível alternativo atendidas as exigências necessárias.

**Art. 21.** São obrigações do permissionário e do colaborador:

**I** - fornecer a Prefeitura Municipal de São Carlos dados estatísticos ou quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**II** - manter no veículo e fornecer aos usuários, quando solicitado, recibo de prestação de serviços;

**III** - portar a carteirinha de identificação de condutor autônomo de transporte individual - Táxi, expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, devidamente atualizada.

**IV** - manter o veículo em condições de segurança, higiene e conforto, conforme normas expedidas pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

**V** - portar no veículo o "Alvará de Estacionamento";

**VI** - manter atualizado seus dados cadastrais e do veículo;

**VII** - tratar com educação os passageiros e o público em geral;

**VIII** - preservar o meio ambiente;

**IX** - prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

**X** - seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**XI** - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado, de acordo com a tabela fixada pelo Poder Público, em percursos realizados dentro do perímetro urbano;

**XII** - estar devidamente trajado;

veículo;

**XIII** - permanecer o condutor junto ao

gatórios, nos locais determinados;

**XIV** - manter afixados os adesivos obri-

gação do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;

**XV** - manter no veículo a guia de afe-

transportando passageiro, salvo quando contratado para transporte intermunicipal.

**XVI** - não abastecer o veículo estando

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de São Carlos na definição das condições de conforto, higiene e segurança observará os critérios adotados para a vistoria veicular.

**Art. 22.** São obrigações do permissionário, além daquelas previstas no artigo 8º desta Lei:

Prefeitura Municipal de São Carlos;

**I** - cadastrar o colaborador junto à

colaborador à Prefeitura Municipal de São Carlos para efetivação da contratação;

**II** - apresentar o histórico laboral do

serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à Prefeitura Municipal de São Carlos;

**III** - garantir que o veículo circule dentro do Município somente quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo;

serviço por prazo superior a trinta dias ininterruptos por ano, sem prévia justificativa à Prefeitura Municipal de São Carlos;

**IV** - não interromper a prestação do

estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

**V** - manter o taxímetro em perfeito

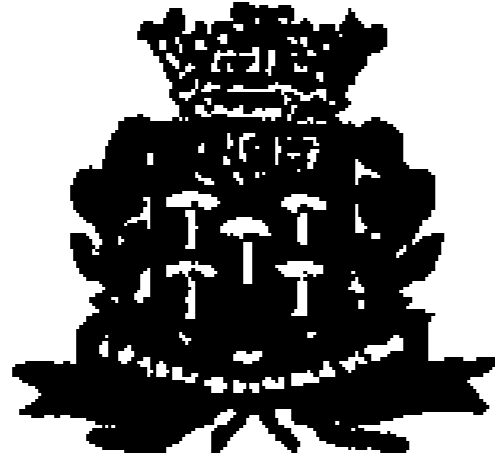
obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente;

**VI** - exigir do colaborador vinculado no

prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar a capacitação, qualificação e conduta do profissional.

## **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

**Art. 23.** Somente serão utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi veículos de quatro portas



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

com capacidade para transportar até cinco pessoas incluindo o motorista, com vida útil não superior a oito anos contada do ano de fabricação do veículo.

§ 1º Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2º O veículo que na data da publicação desta Lei contar com mais de oito anos de vida útil poderá ser trocado pelo permissionário por veículo de ano de fabricação mais recente.

## **Seção I**

### **Dos Pontos de Estacionamento**

**Art. 24.** A Prefeitura Municipal de São Carlos definirá no "Alvará de Estacionamento" o local para estacionamento para uso do veículo, destinados a espera, embarque e desembarque de passageiros.

§ 1º O ponto de estacionamento poderá ter mais de um veículo cadastrado.

§ 2º Cada ponto de estacionamento terá um coordenador e um vice-coordenador, sendo que a escolha de ambos, se processará dentre os permissionários do respectivo ponto, para mandato de dois anos, salvo impedimento superveniente quando deverão ser realizadas novas eleições para o cargo vago.

§ 3º A localização dos pontos de estacionamento, o número de vagas e sua operacionalização serão definidos pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, dando-se ciência ao Sindicato da Categoria.

§ 4º A Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à reforma e a padronização das coberturas dos pontos de estacionamento já existentes.

## **Seção II**

### **Da veiculação de Publicidade**

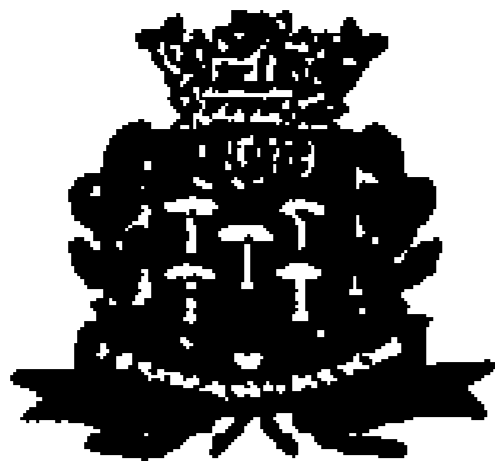
**Art. 25.** A veiculação de anúncios publicitários nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi do Município de São Carlos será regulamentada por Decreto, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1º É vedada a veiculação de publicidade sobre os seguintes assuntos:

- I - cigarros, bebidas, motéis;
- II - estímulos a qualquer tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo à violência;
- III - de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal a saúde e ao meio ambiente;

IV - propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

§ 2º O material publicitário deverá estar



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente.

§ 3º A desobediência ao estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, além da revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

**Art. 26.** A prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi em desacordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas.

§ 2º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário.

**Art. 27.** Para fins de controle da prestação de serviços de que trata esta Lei será efetuado o registro das infrações referente aos permissionários e aos colaboradores pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Art. 28.** A assinatura do infrator no ato da autuação valerá como indicação de autoria.

**Parágrafo único.** Havendo recusa do infrator em assinar o ato da autuação o agente de fiscalização deverá anotar a recusa no documento, valendo a anotação como indicação de autoria.

**Art. 29.** Nas infrações cometidas pelo colaborador a notificação será expedida ao permissionário, ao qual competirá a apresentação da defesa.

§ 1º O notificado terá o prazo de quinze dias para indicar a autoria.

§ 2º A defesa da autuação deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, e dirigida ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas.

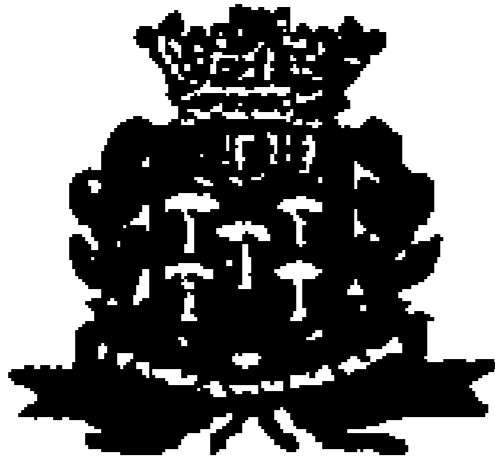
§ 3º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 4º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 5º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

**Art. 30.** Do indeferimento da defesa





São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

caberá recurso ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, no prazo de quinze dias contados da notificação do indeferimento.

**Art. 31.** A inobservância dos preceitos que regem o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi autorizará a Prefeitura Municipal de São Carlos a adotar e aplicar um ou mais dos seguintes procedimentos:

**I - Penalidades:**

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) revogação da permissão;
- f) descadastramento do condutor;
- g) apreensão de documentos ou equi-

pamentos.

**II - Medidas administrativas:**

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) outras que se fizerem necessárias.

**§ 1º** A aplicação de suspensão implicará afastamento das atividades pelo prazo de cinco dias quando grave, e de quinze dias quando gravíssima.

**§ 2º** Aplicada medida de recolhimento a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário.

**§ 3º** Nas infrações que gerarem, concomitantemente, atribuição de pontuação ao permissionário e ao colaborador a responsabilidade pela eventual multa caberá ao permissionário.

**§ 4º** O vencimento da multa se dará em trinta dias contados da notificação.

**Art. 32.** São infrações leves sujeitando os infratores à pena de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

**I -** deixar de atualizar os dados constantes do cadastro;

**II -** deixar de devolver a Carteirinha de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi referente ao prefixo em que está sendo descadastrado;

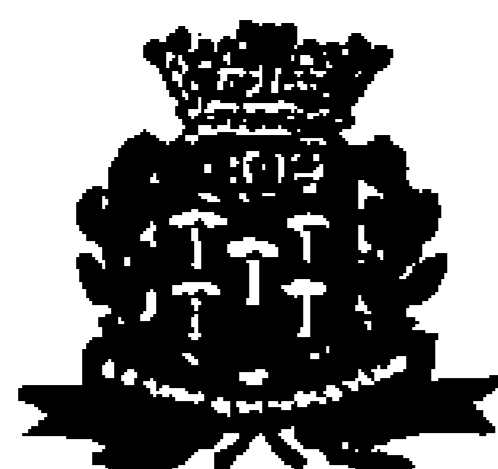
**III -** fumar quando transportando passageiro;

**IV -** não observar a lotação do veículo;

**V -** ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;

**VI -** não portar recibo ou não observar a forma regulamentada de comprovante de prestação de serviço;

**VII -** utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pela Prefeitura Municipal



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

de São Carlos;

tabelecido em regulamento;

paço de porta-malas;

cionamento”.

casos mencionados nos incisos IV, VII, IX e X deste artigo será realizada também o recolhimento do veículo.

artigo serão aplicadas da seguinte forma:

frações previstas no inciso V;

nas infrações previstas nos demais incisos.

deste artigo, o não atendimento à notificação, no prazo determinado resultará na atribuição de pontuação e na aplicação da penalidade.

Art. 33. São infrações médias sujeitando os infratores à pena de multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais):

transportando passageiro;

notificação de regularização salvo justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

va comprovada;

desnecessário ao atendimento do usuário;

Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros – Táxi;

estado de conservação;

estado de higiene;

ção determinada pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

da pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

nações ou convocações da Prefeitura Municipal de São Carlos;

Prefeitura Municipal de São Carlos;

VIII - trajar-se em desacordo com o es-

IX - não disponibilizar ao usuário o es-

X - não portar o “Alvará de Esta-

§ 1º Além da aplicação da multa nos

§ 2º As penalidades previstas neste

I - apenas ao permissionário nas in-

II - ao permissionário e ao colaborador

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII

Art. 33. São infrações médias sujei-

I - abastecer o veículo quando

II - não atender ao solicitado em

III - recusar passageiro, sem justificati-

IV - seguir itinerário mais extenso ou

V - transitar sem portar Carteirinha de

VI - transitar sem a tabela de tarifa;

VII - sonegar troco;

VIII - transitar com o veículo em mau

IX - transitar com o veículo em mau

X - utilizar veículo fora da padroniza-

XI - veicular propaganda não autoriza-

XII - desobedecer as decisões, determi-

XIII - desobedecer regulamentos da



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**XIV** - deixar de apresentar à fiscalização documentos de porte obrigatório;

**XV** - não permanecer o condutor junto ao veículo, quando este se encontrar em Ponto de Estacionamento;

**XVI** - utilizar área não permitida com finalidade de formação de ponto de estacionamento;

**XVII** - não portar a guia de aferição do taxímetro expedida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;

**XVIII** - deixar de realizar vistoria obrigatória, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

§ 1º Além da aplicação da multa nos casos mencionados nos incisos II, V, VI, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII deste artigo será realizado também o recolhimento do veículo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, X, XI e XVIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º Ocorrendo a omissão do permissionário prevista no inciso XVIII será o mesmo notificado da data de realização de nova vistoria.

**Art. 34.** São consideradas infrações graves, imputadas ao permissionário ou ao colaborador as seguintes condutas, com as respectivas penalidades:

I - ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal: multa e suspensão;

II - desacatar a fiscalização: multa e suspensão;

III - deixar de operar o prefixo por prazo superior a trinta dias ininterruptos sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de São Carlos: multa e recolhimento do veículo;

IV - faltar com educação ao tratar com o usuário: multa;

V - induzir a erro o usuário, com o fim de obter lucro indevido: multa;

VI - prestar os serviços alcoolizado: multa e suspensão;

VII - cobrar valor diverso daquele devido segundo a tabela de tarifa: multa;

VIII - operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

IX - prestar o serviço com o veículo sem usar o taxímetro, exceto nos casos previstos e autorizados: multa,



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

suspensão e recolhimento do veículo;

X - prestar o serviço com o taxímetro funcionando fora dos padrões de funcionamento: multa e recolhimento do veículo;

XI - transitar com o veículo em mau estado de segurança: multa e recolhimento do veículo;

XII - transitar com Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi relativa a outro veículo: multa e recolhimento do veículo;

XIII - entregar o veículo a condutor não cadastrado no prefixo: multa, suspensão na reincidência e recolhimento do veículo;

XIV - utilizar combustível não autorizado, ou, quando autorizado, não observar as exigências para o uso: multa, suspensão e recolhimento do veículo;

XV - cobrar do usuário valores diversos da tarifa devida pelo trajeto percorrido: multa;

XVI - operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria: multa, suspensão e recolhimento do veículo.

§ 1º A penalidade de multa referida neste artigo tem o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), obedecendo os procedimentos legais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos III, VII, e XIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas nos demais incisos.

§ 3º As autuações previstas nos incisos I e II serão precedidas de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 35.** São consideradas infrações gravíssimas as seguintes condutas, sujeitando os infratores a pena de multa equivalente a R\$ 190,00 (cento e noventa reais), suspensão e recolhimento do veículo:

I - prestar o condutor Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, quando cumprindo pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para transporte individual de passageiros, quando a permissão estiver suspensa em decorrência de penalidade imposta;

III - alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;

IV - alterar ou rasurar "Alvará de Estacionamento", inviabilizando a identificação;

V - agredir servidores públicos da



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Administração Pública Municipal em serviço;

VI - promover tumultos no ponto de táxi ou imediações durante a prestação do serviço;

VII - romper ou adulterar lacre instalado pela fiscalização ou na vistoria;

VIII - alienar ou prometer a venda do veículo vinculado ao prefixo, sem a comunicação e a autorização da Prefeitura Municipal de São Carlos.

§ 1º Nas infrações previstas neste artigo será realizado o recolhimento do veículo, com exceção a infração prevista no inciso V.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas da seguinte forma:

I - apenas ao permissionário nas infrações previstas nos incisos II, III, IV, VI e VIII;

II - ao permissionário e ao colaborador nas infrações previstas no inciso I.

§ 3º A autuação prevista no inciso V será precedida de processo administrativo em que restem verificada a culpa do permissionário ou condutor, assegurada a legítima defesa e o contraditório.

**Art. 36.** É considerada infração gravíssima com pena de multa a ser estipulada pela Municipalidade quando da regulamentação desta Lei e recolhimento pela Prefeitura Municipal, a prática de transporte de passageiros mediante pagamento de valores, por parte de pessoas e veículos não cadastrados para essa finalidade.

**Art. 37.** São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, gerando, por si só, a revogação da permissão e o descadastramento do condutor:

I - utilizar-se de dispositivo que possa adulterar o valor medido no taxímetro ou o visor das bandeiradas;

II - lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;

III - utilizar no prefixo veículo não autorizado pela Prefeitura Municipal de São Carlos;

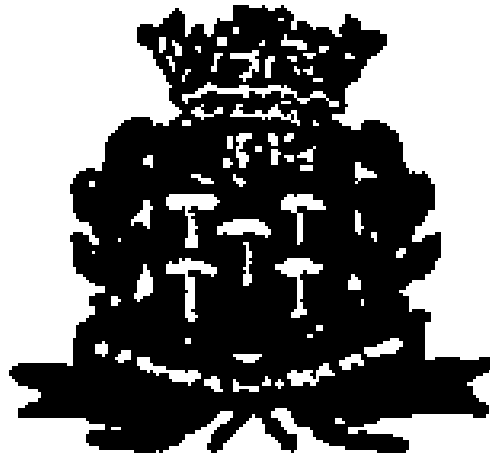
IV - alugar, alienar ou negociar a permissão, com exceção dos casos previstos em Lei;

V - efetuar transporte clandestino;

VI - sofrer condenação criminal transitada em julgado;

VII - perder as condições técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço, devidamente comprovado por procedimento legal;

VIII - praticar qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços públicos.



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

§ 1º No caso expresso no inciso I a autuação resultará no recolhimento e encaminhamento do taxímetro ao órgão competente para realização da perícia e lançamento do respectivo laudo.

§ 2º Constatada a adulteração do taxímetro, o veículo será imediatamente colocado "fora de operação", enquanto perdurar o processo administrativo.

**Art. 38.** Aos infratores serão atribuídas pontuação a cada infração cometida, na forma abaixo especificada:

I - leve: dois pontos;

II - média: três pontos;

III - grave: quatro pontos;

IV - gravíssima: seis pontos.

§ 1º A pontuação resultante da autuação permanecerá, individualmente, pelo prazo de doze meses, contados da autuação.

§ 2º O permissionário ou colaborador que atingir o limite de vinte pontos, estará sujeito a instauração de processo administrativo com a finalidade de verificar a procedência da revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor.

**Art. 39.** O permissionário ou colaborador que tiver processo administrativo instaurado para a revogação da permissão e/ou descadastramento da função de condutor terá prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas.

§ 1º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 2º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa ou o indeferimento da mesma ensejará a revogação da permissão ou o descadastramento do condutor.

§ 3º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso interposto perante o Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias contados da notificação.

§ 4º O recurso deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento do valor da(s) multa(s) cominada(s), quando for o caso.

§ 5º O Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas deverá dar vistas do recurso ao Sindicato da categoria que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 6º O Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Vias Públicas poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito Municipal para decisão final.

**Art. 40.** Caso o recurso seja julgado procedente será arquivado o processo administrativo.

**Parágrafo único.** Não sendo acolhido o



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

recurso será mantida a penalidade de revogação da permissão ou de descadastramento do condutor.

**Art. 41.** Ao condutor descadastrado e ao permissionário punido com a revogação da permissão, somente será permitido recadastrar-se ou de outra forma investir-se na qualidade de permissionário, após a participação em curso de treinamento especificado pela Prefeitura Municipal de São Carlos e o transcurso de cinco anos contados da aplicação da penalidade.

**Art. 42.** Por cadastro ativo entenda-se ser o condutor possuidor de Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, validada e vinculada ao prefixo em questão.

**Parágrafo único.** O cadastro torna-se inativo pelos motivos de suspensão, vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, e vencimento da Carteira de Identificação de Condutor de Transporte Individual de Passageiros - Táxi.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** A Prefeitura Municipal de São Carlos exercerá ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

**Art. 44.** Os valores das multas enunciadas nesta Lei serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

**Art. 45.** A sinalização viária do ponto de estacionamento de táxi será realizada pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Art. 46.** A repressão ao transporte clandestino se dará em conformidade com a Lei Municipal nº 12.829, de 11 de julho de 2001.

dispositivos legais:

agosto de 1971;

dezembro de 1973;

outubro de 1993;

setembro de 1999;

12.926, de 14 de dezembro de 2001;

**Art. 47.** Ficam revogados os seguintes

I - Lei Municipal nº 6.806, de 25 de

II - Lei Municipal nº 7.269, de 10 de

III - Lei Municipal nº 10.704, de 18 de

IV - Lei Municipal nº 12.189, de 08 de

V - artigo 1º da Lei Municipal nº



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

março de 2002;

dezembro de 2003;

outubro de 2006.

de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, para a sua regulamentação.

de sua publicação.

**VI** - Lei Municipal nº 12.957, de 08 de

**VII** - Lei Municipal nº 13.247, de 04 de

**VIII** - Lei Municipal nº 13.878, de 05 de

**Art. 48.** O Poder Executivo tem o prazo

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data

São Carlos, 16 de maio de 2007.

  
**EDSON ANTONIO FERMIANO**  
Presidente

  
**LINEU NAVARRO**  
1º Secretário